**Contratos Coligados e Cadeia de Fornecimento**

**Tipos de coligação contratual:**

Coligação material: dois ou mais contratos são coligados quando, por qualquer razão, um depende do outro: com a consequência que o tratamento jurídico de um é influenciado pela existência e pelas características do outro.

Coligação formal: ocorre quando diversos contratos são simplesmente reunidos em um mesmo contexto, por exemplo, são escritos no mesmo documento.

Coligação necessária: é legalmente prevista e prescinde da vontade das partes, tal como o contrato preliminar em relação ao definitivo, o contrato e o subcontrato.

Coligação voluntária: independe de tipificação contratual, ocorrendo quando dois contratos, que em abstrato poderiam ser entre si independentes, são em concreto programados pelas partes como elementos de uma mesma operação. Podem ser expressos ou não.

- Planos para a incidência das consequências: a) interpretação, b) qualificação, c) derrogação do regime jurídico típico, d) plano da validade, e) plano da eficácia.

**Situações sujeitas a interpretação:**

1) Um contrato – aparentemente privado de causa ou aparentemente dotado de uma certa causa – em realidade encontra causa, ou uma integração de causa, em outro contrato com esse coligado. Haverá a necessidade de provar, nesses casos, que os dois contratos são funcionalmente e teleologicamente coligados, postos em relação de recíproca interdependência.

2) A segunda questão é se um contrato, por si imune aos vícios capazes de prejudicar a sua validade e eficácia, pode ser considerado inválido ou ineficaz em virtude de vícios que afetam a um outro contrato, com base na coligação existente entre os dois. A resposta é sim, se a coligação entre os dois contratos é assim relevante que um encontra ao menos em parte no outro a própria razão justificativa: em tal caso, é justo que a nulidade, a anulação ou a resolução de um abranja também o outro que a este ponto vê atacada a própria causa.

3) deve ser considerada a existência de coligação contratual toda vez que as partes, no exercício da sua autonomia negocial, dão vida, contextualmente ou não, a diversos distintos contratos que, caracterizando-se cada um em função da própria causa e conservando a individualidade própria de cada tipo negocial, vêm concebidos e queridos como funcionalmente e teleologicamente coligados entre si e colocados em relação de recíproca dependência, uma vez que as características de um devem repercutir sobre o outro no que diz respeito à validade e à eficácia.

**Questões:**

Para a coligação negocial tradicionalmente se recorre para resolver três ordens de problemas distintos:

a) uma primeira se refere à disciplina aplicável aos contratos coligados quando as partes não tenham expressamente disposto.

b) uma segunda ordem de problemas vincula-se ao controle sobre a validade das cláusulas inseridas nos contratos coligados.

c) a terceira ordem se vincula ao desenvolvimento das relações contratuais simplesmente resolvido com o brocardo “simul stabunt simul cadent” – como estamos juntos, juntos cairemos.

O fundamento é, sobretudo, de interpretação, sendo que as sentenças na Itália formulam seus juízos sobre uma base de elementos objetivos, pesquisando o significado econômico da relação, do real aspecto dos interesses em jogo.

**Denominações e distinções:**

a) redes contratuais:

Existe um interesse associativo que se satisfaz através de um negócio que requer vários contratos unidos em um sistema. Há uma finalidade econômico-social que transcende a individualidade de cada contrato e constitui a razão de ser de sua união. Ex.: financiamento para o consumo.

b) cadeias translativas:

contratos se unem pela transferência de um bem.

c) conexão:

situações em que o arranjo contratual é construído para a realização de um escopo comum ou para a realização de diversos escopos em que ao menos um deles pressupõe a existência de outro contrato. Pode ser conceituada como a relação de dependência unilateral ou recíproca que une contratos estruturalmente autônomos.

**CDC:**

Consequências: solidariedade (parágrafo único do art. 7º do CDC)

  Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

        Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 28 do CDC. Solidariedade e subsidiariedade.

 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

        § 1° (Vetado).

        § 2° As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

        § 3° As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

        § 4° As sociedades coligadas só responderão por culpa.

        § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Práticas abusivas: art. 39, inciso I: condicionamento de prestação de um serviço à contratação de outro.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:[(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm#art39)

        I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

**Causas para a inter-relação contratual:**

- **Causa**: a causa é a *função econômica* que leva a efeito o negócio que se conclui. Na operação econômica da compra e venda, a causa é a transferência da propriedade de bens; no testamento, ato unilateral, a causa é a atribuição dos bens após a morte do testador; na doação, a causa é o enriquecimento do destinatário.

**- Causa e motivos**: da causa deve ser distinguido os motivos, que são as razões individuais, ou as circunstâncias objetivas que induzem o sujeito ao negócio. Ex.: a venda de um automóvel porque quer realizar dinheiro para o fim de adquirir uma casa; C faz uma doação para D porque D está para se casar.

Os motivos são inúmeros, de natureza diversa, diferentes para as partes. Em regra os motivos são irrelevantes. Contudo, as partes podem derrogar essa regra e estabelecer que o motivo como condição do contrato.

A causa deve ser lícita e merecedora de tutela. Deve realizar uma operação economicamente útil. É um elemento essencial ao negócio, deve assim existir sempre para que o contrato possa ser considerado válido. Existem, contudo, atos nos quais a causa, mesmo estando presente, é suprimida, considerada irrelevante. São os chamados negócios abstratos.

Os problemas derivam de um sentido múltiplo da ideia de “causa”. Pode ser entendida no sentido subjetivo como motivação do ato de disposição; pode ser entendida no sentido objetivo como razão usual em todos os atos daquele tipo; pode ser entendido como instrumento de controle das relações privadas pelo ordenamento para selecionar os interesses que merecem a tutela daqueles que não a merecem (neste sentido, a causa adquire um papel “social”), ou mesmo para ser entendido como fundamento do risco contratual, isto é como razão objetiva que justifica, nas relações privadas, a assunção do risco por parte dos contratantes.

A doutrina moderna abandonou a teoria tradicional e prefere falar de causa como fundamento individual do contrato. Nesse sentido, na causa entram as expectativas que as partes objetivamente podem nutrir sobre os resultados dos negócios.

**Jurisprudência**

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CONTRATOS COLIGADOS. CONFLITO DECORRENTE DE CONTRATOS DE "SWAP" COLIGADOS A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.

1. Controvérsia em torno da (a) extensão da eficácia do compromisso arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de swap, em face da coligação negocial, e da (b) validade da formação da corte arbitral.

2. RECURSO ESPECIAL DE PARANAPANEMA S/A. CONTRATOS COLIGADOS. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

2.1. Nos contratos coligados, as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência.

2.2. Reconhecida a coligação contratual, mostra-se possível a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de "swap", pois integrantes de uma operação econômica única.

2.3. No sistema de coligação contratual, o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam, não sendo razoável que uma cláusula compromissória inserta naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais.

2.4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.

2.5. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

3. RECURSO ESPECIAL DO BANCO BTG PACTUAL S.A. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA PARTE ADVERSA QUANTO À NOMEAÇÃO DO ÁRBITRO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

3.1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pelo Enunciado n.º 7/STJ.

3.2. A alteração do entendimento firmado no acórdão recorrido, acerca da ocorrência da preclusão, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado n.º 7, do STJ.

3.3. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

4. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(REsp 1639035/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 15/10/2018)

"[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a cláusula arbitral, uma vez pactuada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, conferindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios

relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal".

 "[...] a alteração da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de prejuízo quanto à ausência de nomeação do árbitro pela parte requerida, não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame do conteúdo fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que é vedado nos termos dos Enunciados n.º 5 e 7/STJ".

 (VOTO VENCIDO) (MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO)

 "[...] esta Corte Superior já assentou que os contratos coligados, conquanto ligados por um nexo de causalidade, não perdem a autonomia e a individualidade que lhes são próprias, ínsitas a cada relação jurídica por eles regulada".

 "[...] na forma do entendimento já manifestado por esta colenda Terceira Turma, não há incompatibilidade entre cláusula compromissória arbitral e cláusula de eleição de foro insertas num mesmo instrumento contratual, mercê da necessidade de atuação do Poder Judiciário em determinadas situações".

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SFH.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COLIGAÇÃO CONTRATUAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CEF. CABIMENTO. 1. Ação de indenização por perdas e danos ajuizada em 21/03/1995, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/02/2010 e atribuído ao gabinete em 30/05/2017.

2. O propósito recursal é decidir sobre o cabimento de denunciação da lide à CEF.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73.

4. A coligação contratual deve ser analisada a partir da causa ou função econômico-social dos contratos, sendo irrelevante que um dos instrumentos seja subscrito por pessoa que não subscreveu o outro, e pode ser instaurada por força da lei, da natureza de um dos contratos ou mediante cláusula contratual, expressa ou implícita (respectivamente, coligação contratual ex lege, natural ou voluntária).

5. O Tribunal de origem, a partir de um processo interpretativo das respectivas cláusulas, concluiu que o repasse dos valores definidos no contrato de empréstimo firmado com a Cohab/BU, assim como a execução da obra a ser realizada pela Jakef, estavam submetidos à rigorosa fiscalização da CEF, a revelar a convergência finalística das prestações ajustadas entre as partes, configurando, pois, a coligação contratual. 6. O contexto delineado no acórdão recorrido, sobretudo no ponto em que registra que o contrato de empreitada global deixa evidente o interesse e a intervenção da CEF na avença, revela a interdependência entre os contratos, porquanto o negócio jurídico firmado entre a Cohab/BU e a CEF integra o conteúdo daquele pactuado entre a Jakef e a Cohab/BU, sendo, assim, indissociáveis.

6. Justifica-se a intervenção da CEF, com base no art. 70, III, do CPC/73, por força das disposições contratuais, cabendo ao julgador, acaso vencida a Cohab/BU, julgar a denunciação da lide, momento em que deverá aferir, com base nas provas dos autos, a efetiva responsabilidade da denunciada perante a denunciante.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1669229/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA PARA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COZINHAS PLANEJADAS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR RESCINDIDOS OS CONTRATOS E CONDENAR OS RÉUS (LOJISTA, FABRICANTE E BANCO), SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AOS AUTORES AS QUANTIAS DESPENDIDAS, COM ACRÉSCIMO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA - CONTRATO COLIGADO AMPARADO EM CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA ENTRE O BANCO E O FORNECEDOR DOS BENS EM VIRTUDE DE FINANCIAMENTO, POR MEIO DA QUAL PASSOU A CASA BANCÁRIA A FIGURAR COMO EFETIVA CREDORA DOS VALORES REMANESCENTES A SEREM PAGOS PELOS CONSUMIDORES (PRESTAÇÕES), DEDUZIDO O VALOR DA ENTRADA/SINAL - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CASA BANCÁRIA NO TOCANTE À INTEGRALIDADE DOS VALORES DESEMBOLSADOS PELOS AUTORES, REMANESCENDO O DEVER DE RESTITUIR OS IMPORTES RECEBIDOS MEDIANTE BOLETO BANCÁRIO DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

1. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. No concernente à apontada violação aos artigos 927 e 944 do Código Civil de 2002, incide o óbice da súmula 284/STF, porquanto a ausência de demonstração de que modo teria ocorrido o malferimento dos referidos dispositivos não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Em que pese a alegação da casa bancária de que teria formulado contrato de crédito direto ao consumidor, tal assertiva não se depreende do acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias, denotando-se a existência de contrato coligado (compra e venda de cozinhas com pagamento parcelado na relação consumidor-lojista) amparado em cessão de crédito operada entre o banco e o fornecedor dos bens em virtude de financiamento, por meio da qual passou a casa bancária a figurar como efetiva credora dos valores remanescentes a serem pagos pelos consumidores (prestações).

3.1 O contrato coligado não constitui um único negócio jurídico com diversos instrumentos, mas sim uma pluralidade de negócios jurídicos, ainda que celebrados em um único documento, pois é a substância do negócio jurídico que lhe dá amparo, não a forma.

3.2 Em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada com o fornecedor das cozinhas quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento, por se tratar de relações jurídicas trianguladas, cada uma estipulada com o fim precípuo de garantir a relação jurídica antecedente da qual é inteiramente dependente, motivo pelo qual possível a arguição da exceção de contrato não cumprido, uma vez que a posição jurídica ativa conferida ao consumidor de um produto financiado/parcelado relativamente à oponibilidade do inadimplemento do lojista perante o agente financiador constitui efeito não de um ou outro negócio isoladamente considerado, mas da vinculação jurídica entre a compra e venda e o mútuo/parcelamento.

3.3 Entretanto, a ineficácia superveniente de um dos negócios, não tem o condão de unificar os efeitos da responsabilização civil, porquanto, ainda que interdependentes entre si, parcial ou totalmente, os ajustes coligados constituem negócios jurídicos com características próprias, a ensejar interpretação e análise singular, sem contudo, deixar à margem o vínculo unitário dos limites da coligação.

3.4 Assim, a interpretação contratual constitui premissa necessária para o reconhecimento da existência e para a determinação da intensidade da coligação contratual, o que no caso concreto se dá mediante a verificação do animus da casa bancária na construção da coligação e o proveito econômico por ela obtido, pois não obstante o nexo funcional característico da coligação contratual, cada um dos negócios jurídicos entabulados produz efeitos que lhe são típicos nos estritos limites dos intentos dos participantes.

3.5 Inviável responsabilizar solidariamente a financeira pelos valores despendidos pelos consumidores, uma vez que, ao manter o contrato coligado, não se comprometeu a fornecer garantia irrestrita para a transação, mas sim balizada pelos benefícios dela advindos, ou seja, no caso, nos termos da cessão de crédito operada, que não abarca os valores pagos à título de entrada diretamente ao lojista.

3.6 A circunstância de o contrato de financiamento sucumbir diante do inadimplemento do lojista não transforma a casa bancária em garante universal de todos os valores despendidos pelos autores, principalmente porque a repetição do indébito limita-se àquilo que efetivamente foi desembolsado - seja dos consumidores para com a financeira, seja desta para com a lojista. A responsabilidade do banco fica limitada, portanto, à devolução das quantias que percebeu, pois a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, parcialmente provido, para afastar a responsabilidade solidária da casa bancária pela repetição integral dos valores despendidos pelos consumidores, abarcando aquele pago a título de entrada no negócio de compra das cozinhas planejadas, remanescendo a responsabilidade do banco na devolução atualizada dos valores recebidos por meio dos boletos bancários, em razão da cessão do crédito restante (crédito cedido pela lojista não abrangendo o valor recebido por esta última a título de entrada no negócio), pois as vicissitudes de um contrato repercutiram no outro, condicionando-lhe a validade e a eficácia.

(REsp 1127403/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 15/08/2014)

 (VOTO VENCIDO) (MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO)

 Há responsabilidade solidária de instituição financeira pelo descumprimento, por parte do vendedor, de contrato de compra e venda na hipótese em que participa no financiamento da compra, atuando em parceria com o fornecedor da mercadoria no intuito de fomentar a atividade principal de venda. Isso porque os contratos de compra e venda e financiamento estão coligados, existindo um elo direto nas obrigações pactuadas. A responsabilidade do financiador independe da prática direta do ato que lesou o interesse do consumidor, devendo ser mitigado o princípio da relatividade contratual e preservados o da transparência, da boa-fé, da equidade e da função social dos contratos. Além disso, a solidariedade para a reparação do dano vem do fato de o agente financeiro ter se inserido na cadeia de fornecimento, devendo responder com os demais fornecedores nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 25, § 1º, 28, § 3º e 34 do CDC.